



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500929-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JUSSARA THALIA DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Justiça Pública para, mantida a condenação de Jussara Thalia de Souza Ribeiro, afastar a desclassificação quanto ao crime de furto qualificado e dá-la como incurso no art. 155, § 4º-B e § 4º-C, inc. II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, e cancelar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500929-66.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelada: JUSSARA THALIA DE SOUZA RIBEIRO

Voto nº 9451

EMENTA: Penal e Processo Penal. Apelação. Furto Qualificado. Recurso Ministerial: Pleito de condenação nos exatos termos da denúncia. Provimento do Recurso.

I – CASO EM EXAME

1 – A ré foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto pelo art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Requer a Justiça Pública a condenação conforme art. 155, § 4º-B e § 4º-C, do Estatuto Repressivo. A materialidade e autoria delitivas foram demonstradas por diversos elementos probatórios.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar a adequação da condenação pelo furto qualificado mediante fraude eletrônica, conforme os §§ 4º-B e 4º-C, do art. 155, do Código Penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – O furto qualificado mediante fraude eletrônica é caracterizado pelo uso de dispositivo eletrônico ou informático para subtrair coisa alheia móvel.

4 – Lei nº 14.155/2021 tornou mais graves os delitos de furto cometidos através de dispositivos eletrônicos ou informáticos, punindo-os de forma específica.

4 – A conduta da ré se amolda ao tipo penal do § 4º-B, art. 155, do Código Penal, porquanto utilizou-se de dispositivo eletrônico para a prática do delito.

5 – Caracterizada a incidência do aumento previsto pelo § 4º-C, inc. II, art. 155, do Código Penal, considerando o delito ter sido praticado contra idosa.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso provido. Condenação da ré pelo delito de furto qualificado mediante fraude aplicada por meio de dispositivo eletrônico.

Jussara Thalia de Souza Ribeiro, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Tatiana Franklin Regueira, no processo nº 1500929-66.2024.8.26.0050, que tramitou pela 29ª Vara Criminal Central da Barra Funda, da Comarca de São Paulo – SP, à pena 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Houve ainda a condenação ao valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a título de reparação à vítima.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação pelo crime de furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico, disposto no art. 155, §4º-B e §4º-C, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A apelada foi inicialmente processada e ao final condenada pela prática de crime de furto qualificado, porque, segundo a

denúncia, no período entre 22 de dezembro de 2023 e 05 de janeiro de 2024, na Rua Padre Jerônimo Machado, nº 207, Artur Alvim, cidade e comarca de São Paulo – SP, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), pertencente à idosa Anísia Florencio de Oliveira Santos, de 84 anos.

Consta dos autos que vítima enfrenta problemas cardíacos e utiliza um "marca-passo". Seu esposo, também idoso com 74 anos, sofreu dois "AVC's", deixando-o com sequelas, acamado e com o lado esquerdo do corpo paralisado, necessitando de cuidados para alimentação e higiene.

No mês de outubro de 2023, os filhos de Anisia contrataram a cuidadora **Jussara** para cuidar do esposo e fazer companhia à vítima, a qual utiliza o aparelho celular para o despertador nos horários de medicação do esposo e para ouvir músicas de sua preferência. A ré também costumava manusear o celular da ofendida para esses propósitos.

O relatório de investigações de fls. 16/18 confirmou vínculo entre a apelada e as pessoas beneficiárias das transações PIX.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a Defesa (fl. 200).

Quanto ao inconformismo ministerial, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, na ótica desta relatoria, merece provimento.

Senão vejamos.

A sentença condenatória reconheceu a prática do furto qualificado, condenando a ré nesse termo. No entanto, enquanto a denúncia imputava à acusada as qualificadoras dos §§ 4º-B e 4º-C, inc. II, art. 155, do Código Penal, o juízo sentenciante promoveu a desclassificação da conduta e enquadramento àquela prevista pelo § 4º, inc. II, art. 155, do Código Penal.

Ver-se-á o motivo por que os §§ 4º-B e 4º-C são adequados ao caso em tela.

Inicialmente, entende-se pelo delito de furto qualificado mediante fraude aquele no qual o agente gera na vítima um engano, utilizando-se de qualquer artifício ou manobra enganosa, com o objetivo de facilitar e praticar a subtração de coisa alheia móvel.

Conquanto o inc. II, do § 4º preveja a qualificadora mediante fraude, com o advento da Lei 14.155/2021 houve a tipificação de uma qualificadora específica para as condutas nas quais o agente se utiliza de dispositivo eletrônico ou informático para realizar o furto mediante fraude, prevista pelo § 4º-B, art. 155, do Código Penal, o qual prevê: *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.*

Assim, atualmente, o ordenamento jurídico apresenta duas modalidades de furto qualificado pela fraude, sendo aquela prevista pelo § 4º-B aplicada aos casos nos quais o delito é praticado

mediante fraude e com uso de dispositivo eletrônico ou informático ou qualquer outro meio fraudulento análogo.

No caso *sub examen*, restou caracterizado o delito de furto qualificado praticado pela ré, mediante fraude, considerando a manobra enganosa utilizada para ludibriar a vítima e viabilizar a subtração, isto é, o fato de ter acesso ao telefone celular para uso do despertador e colocar as músicas para a ofendida e seu marido, tendo em vista sua função de cuidadora. Da mesma forma, vislumbra-se o uso de dispositivo eletrônico para a prática do delito, o aplicativo bancário da vítima, instalado em seu celular, pelo qual a acusada realizou as transações PIX, para as contas de pessoas com as quais detém vínculo.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“2. A questão em discussão consiste em verificar (...) (iii) a desclassificação do crime para furto qualificado mediante fraude (artigo 155, § 4º, inciso II) ou receptação; (...) 5. O tipo penal de furto eletrônico (artigo 155, § 4º-B do Código Penal) foi corretamente reconhecido, eis que as subtrações foram praticadas por meio de um dispositivo eletrônico (smartphone), não sendo o caso de desclassificação para a qualificadora do artigo 155, § 4º, II do Código Penal ou mesmo de receptação. (...) IV. Dispositivo e Tese 7. Recursos defensivos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Sendo a subtração praticada mediante utilização de dispositivo eletrônico

ou informático, a conduta se amolda à figura típica prevista no § 4º-B, e não no artigo § 4º, inciso II, ambos do artigo 155 do Código Penal. (...).” (TJSP; Apelação Criminal 1500166-57.2023.8.26.0161; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

“(...) Pleito de desclassificação do crime imputado à acusada para os delitos de apropriação de coisa achada ou receptação do cartão bancário – Impossibilidade – Ré que está sendo acusada de subtrair valores da conta bancária da vítima mediante fraude e por meio de dispositivo eletrônico e não de furto do cartão bancário - Conduta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 155, §4ºB, do CP – Impossibilidade – Crime praticado durante a vigência da Lei nº 14.155/2021 que tornou mais graves os crimes de furto cometidos de forma eletrônica, entre outros delitos – Artigo específico para punir furtos praticados por meio eletrônico que absorve a conduta anteriormente punida de forma genérica – Acusada que se passou pela proprietária do cartão bancário, enganando o balconista do estabelecimento comercial e realizou compras por meio de aproximação do cartão bancário da vítima - Condenação bem fundamentada mantida (...) Recurso

Improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500356-31.2023.8.26.0416; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Destarte, patente que a aplicação do § 4º-B, do art. 155, do Código Penal é de rigor, de modo que deve ser acolhido o pleito ministerial de afastamento da desclassificação.

Outrossim, visto que a vítima se trata de pessoa idosa, com 84 anos, obrigatória a incidência do § 4º-C, inc. II, art. 155, do Estatuto Repressivo.

Quanto à reprimenda, passa-se à análise e retificação face ao decidido.

Individualização. Seguindo as diretrizes estabelecidas pelos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, **4 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda permanece inalterada, posto que aplicada no patamar mínimo, a teor da **Súmula 231 do STJ.**

3ª fase. Verificada a causa de aumento prevista pelo § 4º-C, inc. II, do art. 155, do Código Penal, deve haver acréscimo de

1/3 (um terço), chegando-se a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta o *quantum* da pena imposto, estabelece-se o **regime inicial semiaberto** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Levando em conta a pena ora imposta, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indenização: Por derradeiro, havendo pedido expresso na denúncia, mantém-se a indenização nos moldes impostos pelo juízo sentenciante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da Justiça Pública** para, mantida a condenação de **Jussara Thalia de Souza Ribeiro**, afastar a desclassificação quanto ao crime de furto qualificado e dá-la como incurso no art. 155, § 4º-B e § 4º-C, inc. II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa**, e cancelar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permanecendo inalterados os demais termos da r. Sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator